

Processo Nº: 5164979-18.2026.8.09.0110

1. Dados Processo

Juízo.....: Mozarlândia - Vara Cível

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 26/02/2026 16:07:18

Valor da Causa.....: R\$ 34.016.056,02

2. Partes Processos:

Polo Ativo

EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA

GABRIEL MONTEIRO MENDONCA DE ALMEIDA CASTRO

GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MOZARLÂNDIA/GO

Processo nº 5164979-18.2026.8.09.0110

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial movida por EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA E OUTROS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 53, § único e 55 da Lei 11.101/2005, apresentar, tempestivamente, a presente OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL elaborado pelos Recuperandos, nos termos que passa a expor a seguir.

I. BREVES CONSIDERAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Conforme se verifica em mov. 246 e seguintes, os Recuperandos apresentaram o seu Plano de Recuperação Judicial, visando renegociar as dívidas assumidas com seus credores, reestruturar suas atividades e possibilitar a continuidade de funcionamento e soerguimento das atividades dos Recuperandos.

2. Para tanto, os Recuperandos indicaram os meios de recuperação, bem como os meios de pagamento das dívidas, que poderão serem obtidos mediante a melhora na performance de empresa e, ainda, com os recursos obtidos pela alienação de bens e constituição.

3. A obtenção de recursos é um método comumente utilizado por empresas que enfrentam situação de crise e pode viabilizar a reestruturação das dívidas com descontos menos agressivos, ao contrário do que se

Av. Francisco Matarazzo, nº 1500 – 16º andar – Torre New York – 05001-100 – São Paulo/SP
Tel.: 55 (11) 3664.3464 – Fax: 55 (11) 3662.4633
luchesiadv@luchesiadv.com.br – www.luchesiadv.com.br

Valor: R\$ 34.016,056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:46:10

vislumbra do plano de recuperação judicial apresentado, vez que está eivado de nulidades e ilegalidade que devem ser analisadas pelo Poder Judiciário.

4. Verifica-se que o crédito da presente credora se encontra listado no valor de R\$ 50.280,01, na Classe III (credores quirografários), nos termos da lista apresentada pelo ilmo. Administrador Judicial e, portanto, os pontos que embasam a presente objeção ao plano de recuperação judicial abordarão, preferencialmente, as condições de pagamento relacionadas à referida classe.

5. De acordo com o plano de recuperação judicial, os credores quirografários receberão o pagamento dos seus créditos com:

“a) Carência: 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial; b) Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito sujeito ao presente processo de RJ; c) Correção dos valores devidos: Os valores, após o cômputo do deságio, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial); d) Pagamento dos valores devidos: O Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor constante na lista definitiva de credores; e) Os valores retro descritos serão pagos aos credores em 1 (uma) parcela anual, sendo o pagamento realizado até o último dia útil do mês de agosto de cada ano após a carência; f) O prazo máximo para pagamento dos valores devidos aos credores dessa classe será de 15 (quinze) anos;”

6. Porém, apesar de apresentar uma proposta com descontos agressivos e condições comerciais claramente desfavoráveis aos credores, verifica-se que **os Recuperandos não demonstraram de maneira detalhada, uma estratégia comercial que possibilite a efetiva recuperação da atividade empresarial, tratando-se de premissas vagas e beirando a ilegalidade, indicando que a intenção é, somente, repassar a responsabilidade pelos erros cometidos na gestão, aos seus principais credores.**

7. Ou seja, as alternativas apresentadas pelos Recuperandos impõem aos seus credores a redução dos créditos com deságio agressivo, alongado prazo de carência, sem demonstrar a efetiva viabilidade do plano de soerguimento, sendo medida de rigor o agendamento de assembleia geral de credores (“AGC”), para negociar melhores condições de pagamento.

II. DAS ILEGALIDADES NAS PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Conforme será demonstrado a seguir, o plano de recuperação judicial apresentado possui premissas que beiram à ilegalidade, vez que estão em desconformidade com a Lei 11.101/05, visto que ao arrepio do objetivo do procedimento (soerguimento da empresa), pretendem os Recuperandos verdadeira remissão de suas dívidas acumuladas, o que não se pode permitir.

II.1. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, I, DA LEI 11.101/05 – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Como prevê o art. 53 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial deve conter a discriminação pormenorizada das medidas que a empresa em crise pretende adotar para viabilizar o plano de soerguimento, vejamos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo

10. Como já restou demonstrado acima, apesar de mencionarem no plano de recuperação judicial os caminhos para a reestruturação financeira, os Recuperandos não trouxeram na prática quais os caminhos podem ser alcançados, não passando de **menções genéricas** sobre as alternativas financeiras.

11. De acordo com o entendimento da renomada doutrina sobre o tema¹, “a identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª edição, Editora Saraiva, p. 315.

recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores”.

12. Assim, com base na previsão legal e entendimento da doutrina sobre o tema, **não se verifica uma proposta viável de soerguimento dos Recuperandos**, restando comprovada a ilegalidade da premissa acima citada e em desconformidade com a Lei 11.101/05.

II.2. DA ABUSIVIDADE NAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

13. Como se sabe, o Plano de Recuperação é o principal documento do processo recuperacional, vez que consolida as condições e objetivos da ação recuperacional, possuindo importância singular, posto sua finalidade estratégica que deve ser eficiente para retirar a companhia da crise.

14. A despeito de tal premissa, diante da análise do Plano apresentado e das mencionadas premissas analisadas até o momento, verifica-se que facilmente tal documento não serviu ao propósito da lei, mas resta nítido que os Recuperandos cumpriram tão somente ao atendimento de uma formalidade legal, prevista na Lei nº 11.101/05.

15. Isto porque, tanto o plano como o laudo de viabilidade econômica e as premissas de pagamento dos credores apresentados são absolutamente carentes de medidas concretas, objetivamente expostas, capazes de viabilizar a superação da suposta crise, ao passo que os Recuperandos apenas teceram argumentos vazios sobre sua representatividade no mercado e o papel do credor na sua recuperação, mas, em contrapartida, não demonstraram uma estratégia real e viável de soerguimento de negócios e receitas, se limitando a apenas preencher os requisitos legais, de forma rasa e resumida, esvaziando inclusive o princípio basilar da boa-fé objetiva, não transmitindo a mínima segurança jurídica, violando (como já mencionado anteriormente) o art. 53, da Lei 11.101/05.

16. Feitas estas considerações, a forma de pagamento proposta pelos Recuperandos, de igual modo, se mostram incabíveis, conforme será demonstrado.

17. Conforme se verifica pelo plano de recuperação judicial, os Recuperandos se utilizam de premissas de pagamentos inadmissíveis, de

modo que os credores quirografários receberão os seus créditos com “a) *Carência: 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial*; b) *Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito sujeito ao presente processo de RJ*; c) *Correção dos valores devidos: Os valores, após o cômputo do deságio, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial)*; d) *Pagamento dos valores devidos: O Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor constante na lista definitiva de credores*; e) *Os valores retro descritos serão pagos aos credores em 1 (uma) parcela anual, sendo o pagamento realizado até o último dia útil do mês de agosto de cada ano após a carência*; f) *O prazo máximo para pagamento dos valores devidos aos credores dessa classe será de 15 (quinze) anos;*”.

18. Ora, em que pese o instituto da recuperação judicial ser o de resguardar a empresa e preservar o desenvolvimento de suas atividades econômicas, **não é razoável que os créditos quirografários listados sejam privados da incidência de juros ou aplicação de correção monetária para a recomposição da moeda.**

19. Isso porque, na prática, essa medida resulta em um deságio superior aos já impressionantes 80% (oitenta por cento) indicados pelos recuperando no anexo ao presente plano e, nessa medida, caracteriza verdadeiro perdão da dívida.

20. A forma de pagamento impõe aos credores desvantagens extremamente indevidas, além de beneficiar em demasia os Recuperandos (levando a crer em um verdadeiro enriquecimento ilícito em detrimento dos seus credores), situação esta que confronta com o espírito da Lei 11.101/05, penalizando ainda mais os credores já convalidados pela situação fática.

21. Veja que o cerne da questão é, justamente, para os credores dissidentes, dentre eles esta peticionária, que não concorda com as imposições dos Recuperandos, que são vagas, arbitrárias e que beiram ao enriquecimento ilícito às expensas de seus credores. Obviamente que, aos credores que concordarem com os termos do plano proposto terão melhorias nas condições de pagamentos, porém, este não é o caso da credora peticionária, de modo que não se mostra lícito a novação automática e subjugada nos termos em que não consentiu.

22. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ ao julgar o REsp n. 1.302.735/SP que trata da extensa discussão acerca da submissão

dos credores à decisão majoritária da AGC e, portanto, da imposição automática dos termos do plano aos credores dissidentes:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM . 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.

(...)

Verifica-se, assim, que o sistema legal confere ao plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores a natureza de contrato que se constitui pela livre negociação entre credores e empresa devedora, que é complementado pela decisão judicial concessiva da recuperação. A seguir, não havendo recursos ou sendo os eventualmente interpostos improvidos, de se reconhecer que o contrato firmado configura ato jurídico perfeito, sacramentado por decisão adjetivada de "coisa julgada". Por isso, todos os

credores da recuperanda, não excepcionados pela lei, ficam vinculados e se subordinam ao plano de recuperação judicial aprovado e homologado por sentença judicial transitada em julgado. A seguir, o legislador estabelece no art. 61 que "o devedor permanecerá em recuperação judicial até (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial". É a fase do cumprimento do plano no prazo de 2 (dois anos), durante o qual a recuperação continua sob a supervisão judicial. Em tal período, a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores, do administrador judicial e eventualmente do comitê de credores. (...)

23. Neste sentido, é de se dizer que não é possível ao credor dissidente do plano de RJ concordar e ser submetido tacitamente às condições impostas pelos demais credores, vez que as condições ali de pagamento se mostram desarrazoadas e desproporcionais, praticamente de modo coercitivo.

24. Veja, Excelência, que estamos diante de um conflito de interesses e de princípios basilares que regem as relações entre os Recuperandos e seus credores, quais sejam, conflito entre a preservação da atividade empresarial e a função social da empresa em detrimento do direito constitucional e fundamental do direito adquirido, do devido processo legal e da propriedade que rege as relações creditórias.

25. Nitidamente, estamos diante de uma ofensa literal ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, ora previstos no artigo 5º, XXXVI da CF, bem como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 6º, § 2º e, adiante de patente inconstitucionalidade das premissas do plano de recuperação judicial por ofensa ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII e art. 170, II da CF), os quais restam todos as normas prequestionados neste ato para todos os fins legais.

26. A proposta trazida pelos Recuperandos prevê, portanto, um exagerado deságio o qual implica em novação obrigatória dos créditos detidos a preço vil e, conseqüentemente, causando seu próprio enriquecimento sem causa, o que é uma violação frontal ao art. 884 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

27. A credora, portanto, entende a necessidade de os Recuperandos adequarem seus negócios jurídicos a nova realidade a fim de tentarem superar o período de dificuldade econômico-financeira.

28. A Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais – LFRE) é regida pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47. Na busca da preservação da empresa e manutenção dos empregos, é necessário que ambas os lados se sacrifiquem em prol da sobrevivência da empresa devedora. Contudo, o sacrifício não pode importar ônus exacerbado apenas para uma das partes, devendo ser pensado no conjunto. Ofertar um deságio de 80% (oitenta por cento) aos débitos a quitar demonstra que, na realidade, a Recuperanda pretende receber o perdão por suas dívidas, às custas do sacrifício de seus credores; mais do que isso, seria o mesmo que permitir que os credores dispusessem do direito de receber o crédito em seu favor.

29. Conclui-se que a novação coercitiva na forma de pagamento proposta pelos Recuperandos, sem o devido respeito ao ato jurídico perfeito e acabado, ao direito adquirido sem o devido processo legal é premissa ilegal e constitucional.

30. Deste modo, uma vez que a credora não concorda com os termos impostos no plano de recuperação judicial para o pagamento do seu crédito a novação, portanto, não poderá prevalecer sobre esta credora.

31. Por este motivo, as condições de pagamento pretendidas pelos Recuperandos estão totalmente em desacordo ao espírito de ampla colaboração entre as partes.

32. Desta forma, o deságio lançado no plano de recuperação não encontra qualquer justificativa robusta para se sustentar, vez que resulta apenas de pretensão aleatoriamente escolhida pelos Recuperandos para elidir os seus débitos de forma desleal.

II.3. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RJ

33. Ainda, nos termos expostos no plano apresentado pelos Recuperandos, restou aludido que:

16.6 - DESCUMPRIMENTO DO PLANO:

O Plano de Recuperação somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de 02 (duas) parcelas previstas neste PRJ;

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação judicial acerca da data de vencimento;

34. Veja, Excelência, que tal premissa se mostra totalmente contrária à Lei 11.101/05, vez que, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial que seja em UMA parcela, **a medida efetiva é a decretação da falência.**

35. Evidente que tal disposição cria uma verdadeira jornada para os credores que ainda necessitam receber os seus créditos após o vencimento do prazo de recuperação judicial. Veja-se que, conforme tal premissa, o plano de recuperação judicial poderá ser descumprido, sem consequências, para além daquelas que os credores já vêm absorvendo.

36. Por certo que tal previsão não pode prevalecer, porquanto vai de encontro à norma de ordem pública prevista no art. 73, IV da Lei 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58 -A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10 -C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa.

37. Evidente que a vontade das partes não poderá afastar norma cogente, porquanto, a autonomia de que goza a assembleia encontra limitação na lei em sentido estrito.

38. A decretação a quebra, **no caso do descumprimento do plano de recuperação judicial pelos devedores é a consequência legal do descumprimento do acordo novado e não poderá jamais ser afastada, ainda que com o consentimento da maioria dos credores em votação assemblear.**

39. Nestes termos, tal premissa se mostra ilegal e, conseqüentemente, nula de pleno direito devendo ser arredada do plano de recuperação judicial.

II.4. DA ILEGALIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS FIADORES, AVALISTAS, COOBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS

40. O item 16.2 – “Novação da Dívida” do Plano de Recuperação Judicial prevê que a aprovação do Plano acarretará a novação das dívidas sujeitas à recuperação judicial e, de forma ainda mais gravosa, estabelece que os efeitos dessa novação serão estendidos aos quotistas e sócios que figurem como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários das obrigações submetidas ao procedimento recuperacional.

41. A disposição, contudo, não pode prevalecer em relação aos credores que com ela não anuírem expressamente, por contrariar frontalmente o regime estabelecido pelos arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005.

42. Isso porque, embora a concessão da recuperação judicial implique a novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da LRF, os efeitos dessa novação encontram-se circunscritos às obrigações do próprio devedor em recuperação, não importando na liberação dos coobrigados, fiadores, avalistas ou demais garantidores da dívida.

43. O art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao assegurar que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:46:10

coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que a novação recuperacional possui natureza própria e não produz, automaticamente, os mesmos efeitos liberatórios da novação disciplinada pelo direito civil.

44. A matéria, inclusive, encontra-se consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 581, segundo a qual:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

45. Dessa forma, não se admite que o Plano imponha, indistintamente e por deliberação coletiva, a extensão da novação aos garantidores das obrigações, retirando do credor direitos que a própria legislação recuperacional expressamente preserva.

46. Eventual supressão ou modificação das garantias fidejussórias e das obrigações assumidas por terceiros somente poderá produzir efeitos em relação ao credor que manifestar sua concordância expressa, não sendo possível estendê-la aos credores ausentes, abstinentes ou que votarem contrariamente ao Plano ou à cláusula específica.

47. Admitir interpretação diversa significaria permitir que os Recuperandos, por meio do Plano, não apenas reestruturassem seu próprio passivo, mas também promovessem verdadeira exoneração de terceiros garantidores, em prejuízo dos credores e em manifesta afronta ao art. 49, §1º, da LRF.

48. Assim, requer-se seja reconhecida a ilegalidade e ineficácia da cláusula 16.2 na parte em que pretende estender os efeitos da novação aos avalistas, fiadores, coobrigados, devedores solidários e demais garantidores, preservando-se integralmente os direitos dos credores contra tais terceiros, salvo quanto àqueles que expressamente anuírem à respectiva liberação.

II.5. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE QUEBRA DE SAFRA – TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL AOS CREDORES

49. Igualmente merece objeção a cláusula 16.5 – “Quebra de Safra”, que estabelece mecanismo de alteração das condições de pagamento durante a execução do Plano caso a principal safra dos Recuperandos apresente quebra superior a 20% da produtividade projetada.

50. Conforme previsto no próprio Plano, verificada a referida hipótese, o percentual correspondente à quebra será aplicado aos valores das parcelas com vencimento nos 12 meses subsequentes, sendo a parcela reduzida postergada para momento posterior ao pagamento da última prestação originalmente prevista para a respectiva classe de credores.

51. Trata-se, portanto, de cláusula que **confere aos Recuperandos a possibilidade de alterar automaticamente o fluxo de pagamento aprovado pelos credores, reduzindo as parcelas vincendas e prorrogando parcela relevante do débito para além do cronograma originalmente estabelecido, sem nova deliberação da Assembleia Geral de Credores.**

52. A previsão é inadmissível.

53. Eventos relacionados à produtividade agrícola, inclusive estiagens, excesso ou escassez de chuvas, variações climáticas e consequentes reduções de produtividade, **constituem riscos inerentes à própria atividade rural**, os quais devem ser considerados pelos Recuperandos na elaboração de suas projeções econômico-financeiras e na formulação de um Plano efetivamente exequível.

54. Não se mostra legítimo transferir aos credores o risco empresarial próprio da atividade desenvolvida pelos Recuperandos, especialmente mediante mecanismo que lhes permite, de forma automática, reduzir pagamentos já aprovados e postergar seu adimplemento.

55. A impropriedade da disposição torna-se ainda mais evidente porque o próprio Plano reconhece expressamente que a atividade dos Recuperandos está sujeita a condições climáticas e preços internacionais de commodities, circunstâncias que, portanto, não constituem eventos absolutamente estranhos ou imprevisíveis à exploração agrícola.

56. Se a ocorrência de quebra de safra comprometer concretamente a capacidade dos Recuperandos de cumprir as obrigações assumidas, eventual necessidade de alteração das condições de pagamento deverá ser submetida aos credores, mediante aditamento ao Plano e nova deliberação da Assembleia Geral de Credores, não podendo os Recuperandos reservar previamente para si autorização genérica para modificar unilateralmente o fluxo financeiro aprovado.

57. A cláusula impugnada acaba por esvaziar, inclusive, a própria demonstração de viabilidade econômico-financeira exigida pelo art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005, pois transfere aos credores eventual insuficiência das projeções produtivas utilizadas para justificar a capacidade de cumprimento do Plano.

58. A recuperação judicial não pode funcionar como instrumento de socialização permanente dos riscos empresariais, permitindo que resultados inferiores aos projetados sejam automaticamente suportados pelos credores mediante postergação de seus recebimentos.

59. Por essas razões, requer-se seja reconhecida a **ilegalidade da cláusula 16.5, afastando-se a possibilidade de redução e postergação automática das parcelas em razão de quebra de safra**, de modo que eventual necessidade de revisão das condições originalmente aprovadas seja submetida à regular deliberação dos credores, na forma da Lei nº 11.101/2005.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

60. Ante o exposto, em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores pelos Recuperandos e, em especial, na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, esta credora discorda do plano apresentado.

61. É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia geral de credores. Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

62. Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos AREsp 022011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e MC 023858/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

63. Assim, esta credora requer sejam intimados os Recuperandos para apresentar novo Plano de Recuperação Judicial, com cláusulas minimamente razoáveis e que resguardecem os interesses dos seus credores, a fim de que haja benefício mútuo.

64. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda razoável o pedido acima, requer-se, com fundamento no artigo 56 da Lei 11.101/05, a designação de datas para Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito do atual plano de recuperação judicial.

65. Requer, por fim, pleiteia que sejam as publicações e/ou intimações judiciais realizadas em nome do patrono, **Dr. Celso Umberto Luchesi, OAB/SP nº 76.458**, com endereço físico e eletrônico constante do timbre dessa peça.

Termos em que,
pede deferimento,
São Paulo/SP, 15 de setembro de 2026.

Celso Umberto Luchesi
OAB/SP nº 76.458